



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 370 /2004

**Sessão:** 87ª Ordinária de 08 de Junho de 2004

**Processo Nº:** 1/2154/1997

**Auto de Infração Nº:** 1/9709022

**Recorrente:** Comercial Paládio de Utilidades do Lar Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora designada:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – ICMS – Omissão de venda. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Reformada a decisão singular em virtude da redução do crédito tributário apurado na revisão pericial, exclusão dos produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e a redução da multa punitiva prevista na Lei 13.418/2003 para os demais produtos. Infringência aos artigos 120 inciso I, 126 inciso I. todos do Decreto 21.219/91 com penalidade inserta no artigo 117, inciso III alínea “b” da Lei 11.530/89.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1ª = Omissão de Saídas”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada oferece contestação ao feito fiscal, alegando a falta de pertinência em relação aos dispositivos legais ditos como infringidos e o teor da acusação fiscal.

Afirma que, parte dos anexos que serviram de base a acusação fiscal não foram entregues à defendente.

No mérito, assevera que o levantamento fiscal não prova o cometimento da infração apontada nos autos, pois faltam elementos que evidenciem a ocorrência do ilícito fiscal.

Ao final da peça defensiva, pugna alternativamente pela improcedência do auto de infração ou a sua nulidade.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a sentença desfavorável ao seu pleito, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando em síntese:

“... além de não considerar a substituição tributária de seus tributos – os quais já estavam, em boa parte, devidamente recolhidos -, desconhecem por completo as quantidades, qualidade e classificação das saídas de cada produto. Ademais acabou por somar as notas a negociar em duplicidade”.

Afirma ainda que:

“A empresa fora autuada, concomitantemente, por omissão de compras e omissão de vendas. Convém lembrar que as bases de cálculo utilizadas foram semelhantes”.

“O desconhecimento das mercadorias, bem como a falta de padronização das unidades de medidas, exclusão de blocos inteiros e outros vícios, fizeram com que as entradas não tivessem correspondência nas saídas e vice-versa”.

**“FORAM EXCLUIDOS TOTALMENTE os documentos de venda ao consumidor, isto é, os de série ‘D’”.**

No tocante ao mérito da ação fiscal, argumenta que:

“Nas vendas fora do estabelecimento, não podem ser somadas todas as notas fiscais envolvidas. Duplicidade de levantamentos”.

“... o nobre agente SOMOU TODOS OS MODELOS de notas envolvidas como se de saída fossem”.

“Assim, somaram-se as notas fiscais de série B ou C com as de sub-série B-1. Ou seja, somaram-se as notas mães com as filhas”.

**“Empresas de CAE 6017207, de vidros, molduras e artigos de vidro, estão sujeitas ao pagamento antecipado por substituição. O fisco não considerou o comando do art. 8º do Decreto 23.784/95.**

**“Inclusão de notas fiscais de vendas no Relatório de Entradas e, simultaneamente, no de saídas”**

Ao final do arrazoado, o representante legal da empresa autuada, Dr. João Clemente Pompeu, requer, alternativamente, a nulidade do auto de infração diante das preliminares suscitadas, e no mérito, a total improcedência do feito fiscal.

A argumentação da recorrente respaldada nos documentos acostados aos autos ensejou pedido de perícia.

Às fls. 287, repousa o Laudo Pericial com atendimento a todos os itens do pedido de revisão pericial, concluindo com a elaboração de um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, com a indicação de omissão de saídas no montante de R\$ 142.713,44 (Cento e quarenta dois mil,

setecentos treze reais e quarenta centavos) referente a tributação normal e R\$ 78.186,96 (Setenta e oito mil, cento oitenta seis reais e noventa seis centavos) referente as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acolhe o resultado da revisão pericial e opina pela reforma do julgamento singular.

Submetido a apreciação na 1ª Câmara de Julgamento do CONAT, foi o curso do processo convertido em diligência com o objetivo de trazer aos autos os comprovantes de pagamentos do ICMS referente às mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, apontadas no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Às fls. 454 dos autos, a CEPED esclarece, que em consulta efetuada no Sistema Controle da Receita Estadual, comprovou o recolhimento ICMS substituição por entradas no valor de R\$ 21.840,83 (Vinte e um mil, oitocentos quarenta reais e oitenta três centavos), no período de 17.08.1995 a 02.01.1996.

Ê o Relatório.

**VOTO DA RELATORA DESIGNADA:**

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo, inicialmente, que não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada pelo representante legal da recorrente.

Todas as falhas ocorridas no levantamento fiscal foram relativas a questão de mérito. Não há qualquer evidência de falha formal capaz de ensejar nulidade processual. O caso em apreço não apresenta cerceamento ao direito de defesa, porquanto, a recorrente manifestou-se nos autos reiteradas vezes, fazendo, inclusive, sustentação oral de seus pleitos, por ocasião do julgamento em 2ª Instância.

Também não se vislumbra incompetência ou impedimento dos autuantes bem como nenhuma violação de quaisquer das garantias processuais constitucionais conforme o previsto no artigo 32 da Lei 12.732/97.

No tocante a análise de mérito, verifica-se que o levantamento fiscal foi elaborado a partir das informações e documentos fiscais fornecidos pela empresa autuada.

Os equívocos cometidos durante o trabalho fiscalizatório, foram convenientemente corrigidos e ajustados na revisão pericial. Convém ressaltar que, sabiamente, a diligente perita do CONAT, apontou distintamente, a base de cálculo dos produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, e a base de cálculo dos produtos sujeitos a Tributação Normal, ambos indicando venda de mercadoria sem cobertura documental.

Importante, lembrar, que durante os debates envolvendo a questão em apreço, restou configurada a atividade industrial da autuada - vidraçaria, relativamente aos produtos: espelho e vidro.

Destarte, diante dessa circunstância, e considerando que no levantamento fiscal não foram consideradas as perdas, o representante da douta procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, manifestou-se nos autos, afirmando que:

“A autuada, ainda que não registrada como indústria, desenvolve atividade de vidraçaria, cujo controle de estoque tem características próprias e, por tal razão, o levantamento fiscal deve considerar as perdas, o tamanho, e o tipo de vidro/espelho”.

“No levantamento realizado pelo agente fiscal, este não considerou tais elementos resultando na fragilidade da ação fiscal relativamente ao item “espelho/vidro”, por incerteza quanto ao crédito tributário lançado para esse item.”

E acrescenta:

“Por tal razão a PGE entende que deve ser excluída do lançamento a parcela da omissão apontada para o item “espelho/vidro”.

Diante da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, convenci-me da necessidade de afastar do levantamento fiscal, o item, cujos produtos, "espelho/vidro", não fora corretamente apurado, e nesse sentido firmei o voto que ora expresso.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular em virtude da redução do crédito tributário apurado na revisão pericial, exclusão do item relativo aos produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, bem como a aplicação da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003 para os demais produtos nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

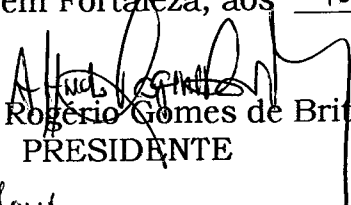
<b>MONTANTE</b> .....	R\$ 142.713,44 (Produtos sujeitos a tributação normal)
<b>ICMS</b> .....(17%)...	R\$ 24.261,28
<b>MULTA</b> .....(30%)....	<u>R\$ 42.814,03</u>
<b>TOTAL</b> .....	R\$ 67.075,31

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Comercial Palácio de Utilidades do Lar Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, por maioria de votos resolve conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em virtude da exclusão dos produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária e aplicação da Lei 13.418/93, que prevê sanção menos severa que a lei vigente ao tempo da ocorrência da infração, nos termos do voto da relatora designada e parecer da douta procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votou pela parcial procedência, sob fundamento diverso dos demais. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hozanan de Castro e José Gonçalves Feitosa que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan/Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
PROCURADOR DO ESTADO